



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022	
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022 (SGD: 2021/1460.8624-8)
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRADUÇÃO/INTERPRETAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA A LÍNGUA PORTUGUESA E VICE-VERSA, NAS MODALIDADES FALADA, SINALIZADA OU ESCRITA, NA FORMA SIMULTÂNEA OU CONSECUTIVA, AO VIVO OU ENSAIADA, GRAVADA OU NÃO, EM EVENTOS, ATIVIDADES DIVERSAS E PROJETOS INSTITUCIONAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO OU POR ELA PROMOVIDOS, COM CESSÃO DE USO DE IMAGEM E VOZ.
RECORRENTE	EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBR AS LTDA
RECORRIDA	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022, interposto pela empresa EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBR AS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.475.334/0001-96, em face da decisão que declarou vencedora a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.439.655/0001-14, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme consignado na Ata da Sessão do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022, realizada em 29 de março de 2022, via COMPRASNET, a EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBR AS LTDA, ingressou com Recurso Administrativo em face da empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, por essa ter sido declarada classificada e habilitada no aludido processo Licitatório.

3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBR AS LTDA.

3.1. A Recorrente alega em síntese que:

- a) A empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, conforme o seu contrato social atual e consolidado, bem como o seu comprovante de inscrição e situação cadastral, não possui atuação no ramo de objeto desta licitação;
- b) A atividade específica, objeto da licitação, não está expressamente prevista no seu contrato social, mas principalmente as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa não são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.

3.2. A empresa requer:

- a) O provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PEDRO REGINALDO DE ALBÊRNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA.

4.1. A Recorrida alega em síntese que:

- a) A empresa tem como atividade principal a prestação de serviços de locação de mão de obra (objeto desse certame);
- b) Entre as atividades que a qualifica para a prestação do serviço são: A locação de mão de obra; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- c) Apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica anexados aos documentos de habilitação todos do IFSUL campus visconde da graça dos contratos: 17/2019 e 01/2018.

4.2. A empresa requer que:

- a) O desprovimento total do recurso interposto pelas empresas EDUCALIBRAS devido a licitante PEDRO REGINALDO ter apresentado a menor oferta;
- b) Seja remetida a contrarrazão à autoridade superior em acordo com a nossa legislação vigente, em especial a lei 8.666/93.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

5.2 Em suas razões recursais a Recorrente alega que as atividades econômicas primária ou secundária dispostas no contrato social da Recorrida, não são compatíveis com o objeto da licitação. Assim, transcrevemos da cláusula 2º do Contrato Social:

“CLAUSULA 2ª - O objeto social é:

- *Locação de mão de obra;*
- *Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.”(grifo nosso)*

5.3. Consequente, vejamos o disposto no item 4.1 do Edital do processo em tela:

“4.1 - Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3 de 2018” (grifo nosso)

5.4. Ante ao exposto, considerando que o objeto licitado é **locação de mão de obra**, resta notório que empresa cumpriu com a exigência do item 4.1 do Edital, de acordo com o constante na Cláusula 2ª do Contrato Social, **concluindo-se que a atividade econômica da Recorrida realaciona-se com o objeto licitado.**

5.5. Desta forma, perante as justificativas aduzidas, é patente que a Recorrida cumpriu as exigências do Edital em relação a proposta de preço e documentos de habilitação, tendo ainda a proposta mais vantajosa para esta casa de Leis, **não devendo prosperar as alegações da Recorrente.**

6. DA CONCLUSÃO

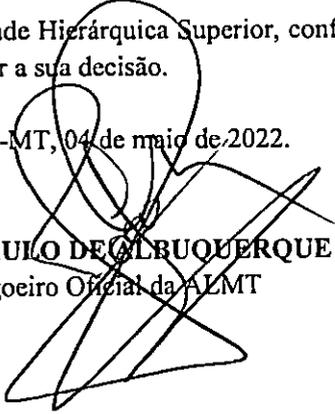
6.1. Isto posto, opino pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBRAS LTDA**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base nos fundamentos expostos, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa, a fim de **MANTER A HABILITAÇÃO** da empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 013/2022.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022.

JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Pregoeiro Oficial da ALMT



DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, conhecemos do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBRAS LTDA**, nos autos do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2022.

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **EDUCALIBRAS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO IDIOMA DE LIBRAS LTDA**, a fim de **MANTER A HABILITAÇÃO** da empresa **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, pelos fundamentos acima expostos.

RATIFICAMOS nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022.



EDUARDO BOTELHO
Presidente



MAX RUSSI
Primeiro Secretário